

E-7°54,41' W—37°00,28' N; F-7°54,27' W—37°00,06' N; G-7°54,54' W—37°00,02' N; H-7°55,13' W—37°00,27' N.

FAR2 — Marchil: Zona intertidal compreendida entre: A-7°57,20' W—37°01,22' N; B-7°56,56' W—37°01,25' N; C-7°56,50' W—37°01,14' N; D-7°56,25' W—37°00,59' N; E-7°56,11' W—37°00,38' N; F-7°56,47' W—37°00,19' N; G-7°57,15' W—37°00,23' N; H-7°57,14' W—37°00,45' N; I-7°57,07' W—37°00,56' N; J-7°57,13' W—37°01,08' N; K-7°57,26' W—37°01,10' N; L-7°57,28' W—37°01,17' N; M-7°57,19' W—37°01,15' N.

FAR3 — Ramalhão-Largura: Zona intertidal compreendida entre: A-7°58,42' W—37°00,21' N; B-7°57,15' W—37°00,23' N; C-7°57,51' W—36°59,30' N; D-7°58,52' W—36°59,57' N; E-7°58,58' W—37°00,16' N.

FAR4 — Praia: Zona intertidal compreendida entre: A-8°00,37' W—37°01,16' N; B-8°00,06' W—37°01,04' N; C-7°59,24' W—37°00,53' N; D-7°59,10' W—37°00,42' N; E-7°58,49' W—37°00,32' N; F-7°59,24' W—37°00,18' N; G-7°59,51' W—37°00,34' N; H-8°00,46' W—37°01,03' N.

Definição das zonas de transposição de moluscos bivalves vivos:

Zona de transposição: Ria Formosa/Faro, zona intertidal compreendida entre: A-7°55,95' W, 36°58,45' N; B-7°55,50' W, 36°58,23' N; C-7°55,50' W, 36°58,13' N; D-7°56,12' W, 36°58,27' N. Autorizada pelo Parque Natural da Ria Formosa através do ofício n.º 401, processo n.º 8.1.

18 de Julho de 2008 — O Director do IPIMAR, *Carlos Costa Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,  
das Obras Públicas e das Comunicações

### Despacho n.º 19962/2008

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela

Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, atenta a resolução do conselho de administração da EP — Estradas de Portugal, E. P. E., de 22 de Novembro de 2007, que aprovou as plantas parcelares e os mapas de expropriações das parcelas de terreno necessárias à execução da obra da SCUT Grande Porto — A41/IC24 — Alfena/nó da Ermida (IC25) — (Km 5+300 ao Km 9+000) — aditamento 4, tendo agora o seu início previsto no prazo de seis meses, e considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 374/2007, de 7 de Novembro, a EP — Estradas de Portugal, E. P. E., foi transformada em sociedade anónima de capitais públicos, com a denominação de EP — Estradas de Portugal, S. A., a qual conserva a universalidade dos direitos e obrigações, legais e contratuais que integravam a sua esfera jurídica no momento da transformação, nos termos do disposto no artigo 2.º do mesmo diploma legal, declaro, no uso da competência que me foi delegada pelo despacho, do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, n.º 26 680/2007 (2.ª série), de 10 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2007, ao abrigo do artigo 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, atendendo ao interesse público subjacente à célere e eficaz execução da obra projectada, a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, necessários à execução da obra da SCUT Grande Porto — A41/IC24 — Alfena/nó da Ermida (IC25) — (Km 5+300 ao Km 9+000) — aditamento 4, identificados no mapa de expropriações e na planta parcelar em anexo, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial, e dos direitos e ónus que sobre eles incidem, bem como os nomes dos respectivos titulares.

Os encargos com as expropriações em causa serão suportados pela EP — Estradas de Portugal, S. A.

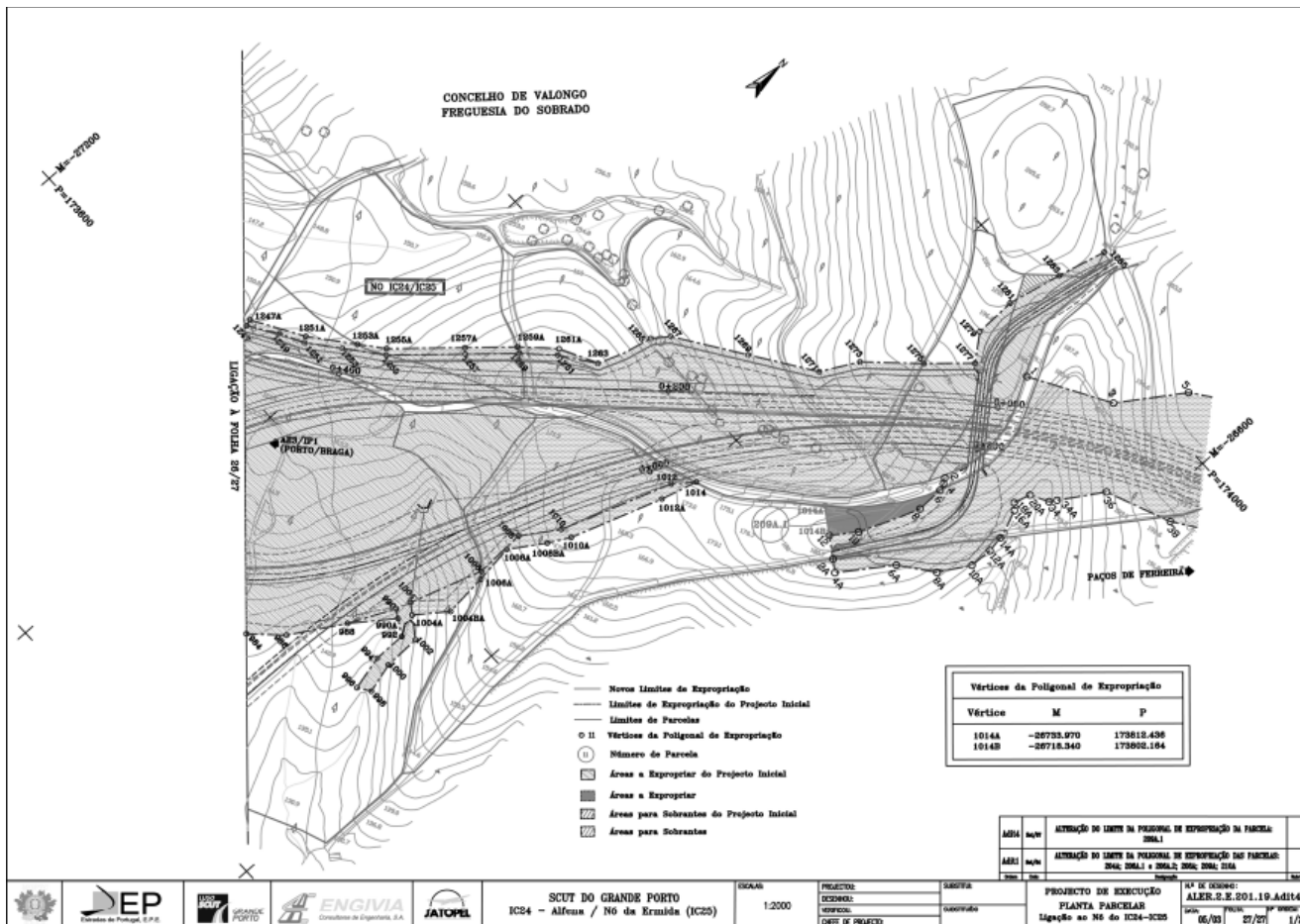
18 de Julho de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

### SCUT do Grande Porto

#### A41/IC24 — Alfena/nó da Ermida (IC25) — Km 5+300 a Km 9+000 — Aditamento 4

#### Mapa de elementos identificativos das parcelas a expropriar

Número das parcelas	Nomes e moradas dos proprietários	Identificação do prédio				Áreas (m2)
		Matriz/freguesia		Descrição predial	Confrontações do prédio	
		Rústica	Urbana			
209A.1	Manuel da Silva Andrade, Rua São João do Sobrado, 4335, 4440-339 Sobrado, Valongo. Arlindo Silva Andrade, Rua do Refojo, 24, 4440-360 Sobrado, Valongo. Usufrutuária: Arlinda da Silva Andrade, Rua do Refojo, 24, 4440-360 Sobrado, Valongo.  Arrendatário: Portucel Florestal — Empresa de Desenvolvimento Agro Florestal, S. A., Mitrena, Apartado 55, 2901-861 Setúbal.	37	Sobrado	00284/190588	Norte: José Ferreira outros e Ribeiro. Sul: Secundino Ferreira. Nascente: Arnaldo M. Barbosa e caminho. Poente: Aprisio P. Sousa outro e caminho.	764



**Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.**

**Aviso n.º 20861/2008**

Por despacho de 26 de Junho de 2008, do Vogal do Conselho Directivo deste Instituto, foi autorizada a alteração de percurso da carreira de passageiros entre Marco do Grilo (Cruzamento) — Quinta do Conde (Modelo), com a supressão do percurso relativo ao desvio a Redondos, requerida por T.S.T. — Transportes Sul do Tejo, S. A., com sede na Rua Marcos Portugal, n.º 10, 2810-260 Laranjeiro, mantendo a carreira a mesma designação.

8 de Julho de 2008. — O Director Regional, *Luis Teixeira*.  
300536596

**Programa Operacional Valorização do Território**

**Deliberação n.º 2012/2008**

Por deliberação da Comissão Directiva do Programa Operacional Valorização do Território (POVT) de 28 de Junho de 2008, foi aprovado o contrato de delegação de competências com subvenção global, celebrado em 20 de Junho, ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, da Comissão e artigo 60.º, n.º 1, alínea d), n.º 8, alínea a) e n.º 9 do artigo 61.º e do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, entre o Programa Operacional Valorização do Território e o Instituto de Desenvolvimento Regional da Região Autónoma da Madeira, ria qualidade de organismo intermédio, o qual foi previamente aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do POVT, com as seguintes cláusulas:

**Cláusula Primeira**

**(Objecto do Contrato)**

O presente contrato estabelece e define a delegação de competências do Primeiro outorgante no Segundo outorgante para efeitos de gestão e

execução da programação do Eixo Prioritário V do POVT — Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma da Madeira.

**Cláusula Segunda**

**(Competências Delegadas)**

1- Nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 45.º do DL n.º 312/07, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, com excepção das constantes na alínea a) do n.º 8 do artigo 61.º do mesmo diploma, são delegadas no Segundo outorgante as seguintes competências:

- a) Apreciar a aceitabilidade e o mérito das candidaturas a financiamento pelo PO, assegurando designadamente que as operações são seleccionadas em conformidade com os critérios aplicáveis ao PO;
- b) Assegurar que são cumpridas as condições necessárias de cobertura orçamental das operações;
- c) Assegurar a organização dos processos de candidaturas de operações ao financiamento pelo PO;
- d) Garantir o cumprimento dos normativos aplicáveis designadamente nos domínios da concorrência, da contratação pública, do ambiente e da igualdade de oportunidades;
- e) Assegurar a conformidade dos contratos de financiamento das operações apoiadas com a decisão de concessão do financiamento e o respeito pelos normativos aplicáveis;
- f) Verificar que foram fornecidos os produtos e os serviços financiados;
- g) Verificar a elegibilidade das despesas;
- h) Assegurar que as despesas declaradas pelos beneficiários para as operações foram efectuadas no cumprimento das regras comunitárias e nacionais, promovendo a realização de verificações de operações por amostragem, de acordo com as regras comunitárias e nacionais de execução e orientações do Primeiro outorgante, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 da cláusula 3.ª;
- i) Assegurar que os beneficiários e outros organismos abrangidos pela execução das operações mantêm um sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para todas as transacções relacionadas com a operação sem prejuízo das normas contabilísticas nacionais;